



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010381/89-80

Recurso nº 85.072
Acórdão nº 202-06.785
Recorrente: LUIZ CARLOS MACHADO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da decisão recorrida de fls. 49/55:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 30, lavrado contra o contribuinte acima mencionado, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre produtos Industrializados no valor de 1.276,07 BTNFiscal, multa do artigo 364, inciso III do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, além dos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente da compra do veículo Volkswagen Santana, chassis nº 9BWZZ322HP210637, saído da fábrica em 28.10.86, conforme nota fiscal de fls. 21, irregularmente com a isenção do imposto prevista na Lei nº 7.416/85 (táxi a álcool). A irregularidade encontra-se no fato de o adquirente, Sr. Luiz Carlos Machado não ser à época motorista profissional com atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização do poder concedente, e por não possuir a autorização da Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do imposto, requisitos estes necessários e previstos no artigos 1º da mencionada Lei. O lançamento é feito em nome do impugnante, por revestir-se da condição de responsável pelo pagamento do imposto conforme o disposto nos artigos 23, inciso VII e 42 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, o autuado ingressa com a impugnação de fls. 32 a 34, instruída com os documentos de fls. 35 a 44, onde, em síntese, alega que:

- 1) para poder regularizar-se e obter o benefício fiscal, apresentou, junto à Receita Federal, pedido de autorização para aquisição do veículo com isenção do

J.A.S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010381/89-80
Acórdão nº 202-06.785

imposto, e anexando os documentos exigidos, não tendo sido aceito para protocolo, sob a alegação de que "não estavam cumpridos os requisitos mínimos necessários exigidos na Lei";

- 2) não houve aliciamento do Sr. Osmar Spena, para que se apresentasse como o comprador perante a Receita Federal; o que houve foi uma mera prestação pessoal do mesmo, que se apresentou em condições e se ofereceu graciosamente;
- 3) não houve sonegação, uma vez que o veículo adquirido com o benefício fiscal, nunca teve o seu destino de utilização desvirtuado, sendo sempre empregado na atividade de condução de passageiros (táxi);
- 4) segundo o que estabelece o parágrafo 1º, artigo 42 do RIPI/82, no caso o imposto não será exigido após o decurso de três anos da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de fraude, fato este que não ocorreu;
- 5) requer seja acatada a presente impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração, ou seja determinada a revisão do lançamento, corrigindo o Auto de Infração e exonerando o requerente do pagamento da multa e dos encargos decorrentes de juros e correção monetária sobre o imposto.

Na informação fiscal de fls. 46 a 47, o autor do procedimento fiscal pronuncia-se pela manutenção integral do lançamento."

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Aquisição de veículo com isenção do imposto, sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.416/85 (táxi a álcool).
Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010381/89-80

Acórdão nº 202-06.785

Irresignado, o autuado interpôs recurso voluntário, onde requer seja determinado o cancelamento do Auto de Infração lavrado, em face do não-cumprimento pela Autoridade Julgadora a quo do prazo de julgamento fixado no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, ou a revisão do lançamento para exonerar o recorrente do pagamento da multa, dos juros e dos encargos da correção monetária exigidos, alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, deve ser tornado nulo, por cancelamento, o Auto de Infração de fls. 28/30, pois a decisão recorrida foi prolatada sem observância do prazo de trinta dias fixado no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72;

b) também aponta vício quanto à forma do Auto de Infração reclamando o descumprimento do artigo 10 do mesmo decreto, por constar o número do CPF do autuado como sendo 999.999.999-99;

c) quanto ao mérito, ratifica todos os termos de sua impugnação de fls. 32/34, acrescentando que o recorrente é motorista profissional autônomo desde o ano de 1983, e já era proprietário de um veículo-táxi desde o ano de 1984, embora estivesse em nome de terceiro, por estar aguardando o processamento de sua regularização como permissionário de direito junto à Prefeitura Municipal de Curitiba;

d) também argumenta que é praxe usual no meio dos taxistas "... a aquisição de veículos para terceiros entre os motoristas de taxi, bem como do comércio entre estes antes do término do período fixado em lei para a liberação da restrição ...", condenando o recorrente à pena aplicada pelo ato involuntário de sonegação, se esta existiu; e

e) finalmente, diz que é mero consumidor final e não-contribuinte do tributo lançado, nos termos do artigo 19 do RIPI/82, pois quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador é o concessionário revendedor.

Handwritten signature

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010381/89-80
Acórdão nº 202-06.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, entendo que o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância, embora seja funcionário público da Receita Federal, não é parte no processo e, da sua dificuldade em cumprir prazos, não pode decorrer prejuízo para a Fazenda Pública, nem para o contribuinte.

A inércia processual da autoridade administrativa incumbida de julgar o processo poderia caracterizar quebra de dever funcional, cuja consequência não seria o cancelamento do Auto de Infração lavrado e, sim, a aplicação de penalidade disciplinar. Tal penalidade não é usualmente aplicada por ser notória a desproporcionalidade entre a capacidade humana de trabalho e o volume de processos a serem apreciados.

Também entendo descabida a alegação de vício quanto à forma do Auto de Infração, por nele não constar o número do CPF do autuado.

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração conterá obrigatoriamente a qualificação do autuado. A omissão do número do CPF, ou o preenchimento com "9" do espaço reservado ao mesmo, no presente caso, não prejudicou a qualificação do autuado e, portanto, não feriu o disposto no artigo 10 do decreto que regulamenta o processo administrativo-fiscal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não cabe ao recorrente.

Em nenhum momento, foi questionado ser o Sr. LUIZ CARLOS MACHADO o verdadeiro adquirente do veículo Volkswagen Santana, identificado no auto de Infração de fls. 28/30, adquirido com a isenção do imposto prevista na Lei nº 7.416/85 (táxi a álcool), utilizando um benefício concedido ao Sr. OSMAR SPENA. Muito pelo contrário, além de tal fato ter sido confirmado pelas partes envolvidas, diversos documentos também comprovam a prática do ilícito, senão vejamos:

a) cópia da Contestação da Ação de Busca e Apreensão movida por OSMAR SPENA, de fls. 03/06;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010381/89-80

Acórdão nº 202-06.785

b) recibo de venda ao Sr. LUIZ CARLOS MACHADO, em 06.11.86, do veículo adquirido em 31.10.86 com a isenção prevista na Lei nº 7.416/85, de fls. 07; e

c) recibos nos 38.793 e 38.969 do concessionário Volkswagen CORUJÃO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA., de fls. 08, referentes ao pagamento do valor total devido pela compra do veículo em questão, cujas datas e valores são coincidentes com as cópias dos cheques de fls. 10/11, nominais ao concessionário Volkswagen citado, emitidos pelo cônjuge do recorrente, Sra. ARLETE KURZAVA, conforme Certidão de Casamento de fls. 12.

O simples argumento de que um ato ilegal é também praticado por outros contribuintes, pertencentes à mesma categoria profissional, de forma alguma pode servir de argumento para inibir ou reduzir a aplicação da penalidade prevista na legislação vigente.

É totalmente irrelevante a alegação de que, se houve sonegação, esta foi involuntária, pois o Código Tributário Nacional, no artigo 136, determina que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente" (grifei).

Ao recorrente não poderia ter sido concedido o benefício da isenção prevista na Lei nº 7.416/85, haja vista que não atendia a pelo menos uma das condições exigidas: exercer comprovadamente, na data de publicação da referida lei em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente.

O próprio recorrente, às fls. 62, admite que possuía "... um veículo táxi desde o ano de 1984, muito embora ainda estivesse em nome de terceiros, por estar aguardando o processamento de sua regularização como permissionário de direito junto à FM de Curitiba.". A condição de permissionário do serviço de táxi somente foi obtida em 04.03.86, após a publicação da lei que concedeu o benefício, conforme Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal às fls. 44.

Da mesma forma, também entendo correta a cobrança do imposto do ora recorrente, pois o artigo 19 do RIFI/82 define como sujeito passivo da obrigação tributária principal a pessoa obrigada ao pagamento do imposto, mesmo sem revestir a condição de contribuinte, quando sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010381/89-80
Acórdão nº 202-06.785

O inciso VII do artigo 23 (Lei nº 4.502/64, artigo 9º, parágrafo 1º) qualifica como responsável pelo pagamento do tributo aquele que desatender às normas e requisitos a que estiver condicionada sua isenção.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

TARASIO CAMPELO BORGES